



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000560/2024-40
Interessado:	OCTÁVIO LUIZ BROMATTI
Cargo:	Ex-Diretor Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.
Assunto:	Representação. Supostos desvios éticos decorrentes de inconsistências em recebimentos de benefícios
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE INCONSISTÊNCIAS EM RECEBIMENTOS DE BENEFÍCIOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I- RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), em 9 de maio de 2024 (SEI nº 5735447), em face do interessado **Octávio Luiz Bromatti, ex-Diretor Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.**
2. A documentação versa sobre dois pontos distintos: consulta acerca da possibilidade de participação na Comissão de Ética de membros que se encontram em estágio probatório; e representação contra o ex-Diretor-Presidente da ABGFG, consoante detalhado no anexo ao formulário de denúncia (SEI nº 5735447).
3. Preliminarmente, consoante esclarecido no Despacho (SEI nº 5763521), no que tange à consulta referente à participação de servidores não estáveis nas Comissões Setoriais, reitero o entendimento desta CEP no sentido de que, preferencialmente, servidores em estágio probatório não componham a Comissão de Ética da instituição, com vistas a garantir que o colegiado seja integrado por servidores com pleno conhecimento sobre Administração Pública e sobre o modo de funcionamento da instituição, o que propiciará maior segurança nas decisões e medidas adotadas por eles.
4. Assim, embora não haja vedação expressa nos normativos éticos sobre servidores em estágio probatório ocuparem assentos nas comissões de ética, orienta-se a convidar servidores com cargos efetivos e estáveis no serviço público para compor essas comissões, com vistas a evitar questionamentos futuros em relação às decisões tomadas.
5. De outra banda, o teor da representação em desfavor do interessado Octávio Luiz Bromatti, ex-Diretor Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., aduz a ocorrência de inconsistências em recebimentos de benefícios pela então autoridade, cuja Carta nº 1/2024/AUDIT/ABGF/R, da Auditoria Corporativa, encaminhada à Comissão de Ética Setorial (SEI nº 5735447), aponta que:

"Cumprimentando-o, a Auditoria Interna (AUDIT) encaminha, em anexo, o Relatório de Auditoria nº 006/2023, de 1.3.2024, cujo trabalho decorreu de comunicação do então Diretor Administrativo e Financeiro, sobre a existência de erro persistente na Gerência Administrativa e Financeira (GAFIN) na concessão de benefícios (auxílio saúde e previdência complementar) à ex Dirigente da ABGF. No decorrer do trabalho, identificou-se que foram concedidos ressarcimento/reembolso de benefícios ao então Diretor Presidente, Octávio Luiz Bromatti, de forma sistemática, na folha de pagamento do período analisado (abril/2020 a julho/2023), sem

a prévia apresentação da maioria dos respectivos comprovantes de efetivação da despesa, em desconformidade com o previsto nas normas internas de remuneração dos dirigentes (vigentes no período).

Especialmente quanto à previdência complementar, constatou-se que além dos comprovantes serem recebidos em atraso, o aporte ao plano de previdência complementar foi realizado apenas após a constatação do erro e para regularizar a situação.

(...)

Quanto ao auxílio moradia, constatou-se que os normativos exigem para o seu ressarcimento/reembolso que o dirigente transfira o seu domicílio para o local da sede da empresa, para fins de exercício do cargo, mantendo essa condição.

Ocorre que, devido à pandemia de Covid e, conseqüentemente, a adoção do home office na ABGF, constatou-se que esse mesmo Dirigente retornou o seu domicílio a sua cidade de origem, em março/2020.

Sendo assim, e considerando essa alteração de domicílio, houve decisão no âmbito da GEAFI/GAFIN pela concessão de auxílio moradia de forma proporcional aos dias nos quais o dirigente comprovava hospedagem em Brasília, não obstante manifestação contrária nos termos do Memorando Jurídico nº 003/2021/GEJUR e do Parecer de Auditoria nº 1/2021-AUDIT.

Inclusive, no decorrer dos trabalhos, esta AUDIT consultou a Gerência Executiva Jurídica (GEJUR), sendo expedido o Parecer nº 6/2024/GEJUR/R, de 9.2.24, no qual foi reiterado o entendimento anterior sobre a ausência de respaldo normativo para concessão/ressarcimento proporcional de auxílio moradia."

6. Desta feita, em atenção ao disposto no Regimento Interno da CEP e com vistas a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade, fora determinado pela então Conselheira Relatora (SEI nº 5763521), que o interessado **Octávio Luiz Bromatti, ex-Diretor Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A**, fosse oficiado a apresentar esclarecimentos iniciais.

7. Oportunamente, devidamente representado por procurador (SEI nº 5892289), o interessado esclareceu (SEI nº 5892298) que:

(i) fl. 7 - Os relatórios e pareceres jurídicos que instruem o pedido de instauração deste procedimento são uníssomos em consignar que todas as verbas focalizadas no trabalho de auditoria (auxílio saúde, moradia e previdência privada) possuem assolho normativo adequado, autorização da companhia para pagamento e, portanto, são benefícios regularmente instituídos aos quais o interessado sempre fez jus ao recebimento;

(ii) fl. 7 - Os apontamentos da auditoria referem-se, exclusivamente, à forma como ocorrera o pagamento e a comprovação das despesas realizadas. É dizer, o suposto desatendimento de formalidades na comprovação das despesas são o único achado contábil posto em discussão;

(iii) fs.l 7 e 8 - O interessado não possuía nenhuma ascendência sobre os procedimentos de apuração dos benefícios, organização das despesas e elaboração da folha de pagamento;

(iv) fls. 7 e 8 - **Ainda durante parte do período focado pela investigação (outubro de 2022 a outubro de 2023), a Diretoria Financeira da Companhia já era ocupada por outro profissional e, também nesse período, a dinâmica de pagamentos não foi modificada, mantendo-se vigente a fórmula tida (pela auditoria) como reprovável sob o ponto de vista ético.**

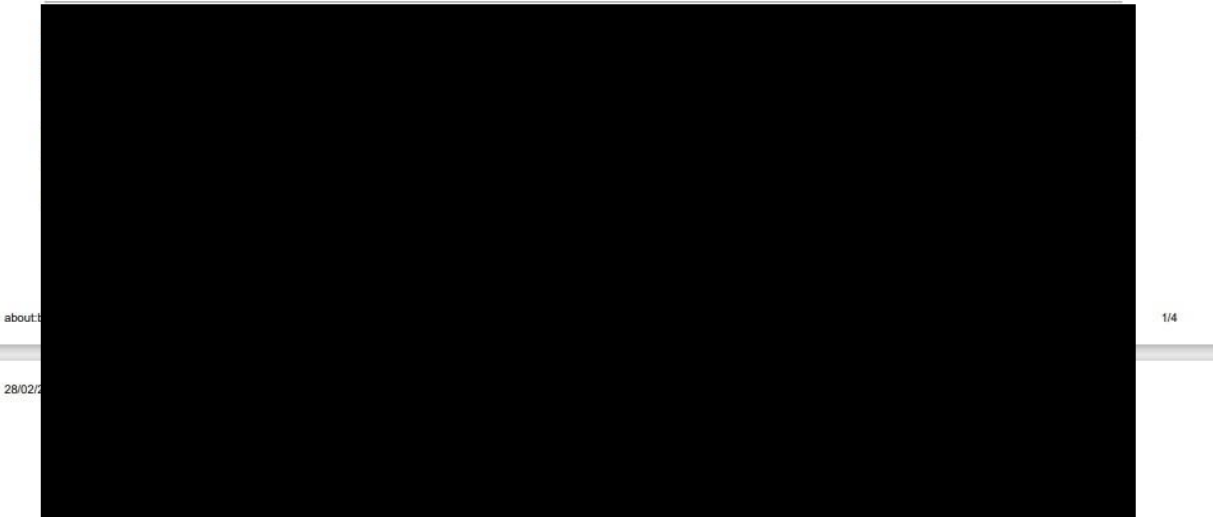
8. Requereu, ainda, preliminarmente a extinção desse processo, pois o interessado sequer é o responsável (ou autor) das condutas apuradas, de forma que, pela ausência de sujeição para responder pelo ocorrido, urge ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, não se instaurando qualquer procedimento ético contra ele, dado o necessário e imediato arquivamento do presente expediente.

9. Outrossim, destaca que não é falso que o auxílio saúde, o auxílio moradia e a previdência privada foram pagos ao interessado; por tratarem-se de benefícios estatutários regularmente previstos e autorizados pelo Conselho da ABGF, e, por isso, jamais teria sido motivo de "chamar a atenção" do seu pagamento e sua

menção em folha, de forma que jamais imaginou que pudesse pairar qualquer dúvida sobre a pertinência das verbas que lhe eram entregues para fins de remuneração.

10. Reiterou a inexistência de qualquer dolo, fazendo sublinhar que: "a imensa maioria dos supostos deslizes sucederam-se no curso da pandemia de COVID 19, ou seja, sob a vigência de situação sem precedentes na história, extraordinariamente atípica, em que os gabaritos normativos até então em vigor mostraram-se inadequados e, por vezes, inaplicáveis."

11. Entretanto, assim que cientificado das eventuais inconsistências relacionadas a exibição de documentos e comprovações, o interessado se prontificou, de imediato, a solucionar todas as pendências que lhe foram apresentadas. Destaca-se que as medidas adotadas "*a posteriori*" foram adotadas com vistas a atender as recomendações que lhe foram dirigidas, e, consoante se detém da sequência de e-mails que instrui a representação, teriam sido considerados, pela gerência da ABGF, como documentos recebidos e aptos a regularizarem a pendência apurada por ela (fl. 80, SEI nº 5735447):



12. Ademais, ressalta que agiu sempre pautado na boa-fé e lisura, e que não houve nenhuma tentativa de apropriação indevida de benefícios, muito menos de "escamoteamento do problema surgido", tendo buscado sanear todas as desconformidades apontadas, conforme se comprova nos autos.

13. Outrossim, faz consignar que, de acordo com o trabalho da auditoria, a falha procedimental detectada, ensejadora de eventuais desconformidades nos sistemas de pagamento dos benefícios, persistem na Agência, sem ter sido corrigida, conforme apontamento da GEAF/GAFIN, que anotou que "não havia ferramental sistêmico próprio para o controle prévio das despesas e, por isso, uma das recomendações da auditoria é a criação desse ferramental."

14. Por fim, reiterou que não resistiu a nenhuma das orientações trazidas pela gerência para solucionar os problemas de sistema detectados da companhia; e que, é possível verificar, inclusive, que, em alguns meses, tendo havido pagamento a maior de auxílio moradia, nos meses subsequentes, essas despesas foram convenientemente descontadas das remunerações do interessado (fl. 12, SEI nº 5892298).

15. Como se verifica o interessado tem convicção de não ter desbordado das regras deontológicas contidas no CCAAF, principalmente do disposto no art. 3º, o qual recomenda que as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

16. Nas circunstâncias aqui narradas, entendo desnecessárias outras diligências.

17. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II- FUNDAMENTAÇÃO

18. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

19. De início, registro que cabe a esta CEP analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, em face do interessado **OCTÁVIO LUIZ BROMATTI, ex-Diretor Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.**, tendo em vista que ocupa cargo submetido à esfera de competência da CEP, nos termos do art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal-CCAAF, para fins de apuração ética, *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

i - Ministros e Secretários de Estado;

ii- titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores

- DAS, nível seis;

iii - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

20. Sobre os fatos narrados, observa-se que o objeto do presente apuratório reside no suposto desatendimento de formalidades na comprovação das despesas, é dizer, a denúncia remetida a esta CEP refere-se à discussão de "achado contábil", com vistas a apurar a eventual existência de infração ética na forma como ocorrera a comprovação "atemporal" da realização das despesas de que o interessado era beneficiário.

21. Mesmo porque, consoante documentos amealhados, o interessado não possuía nenhum poder hierárquico sobre a Gerência competente para executar e acompanhar o cumprimento dos procedimentos de apuração dos benefícios, organização das despesas e elaboração da folha de pagamento, no teor do art. 16 do Regimento Interno da ABGF (SEI nº 5892317).

22. Compulsados os autos, assiste razão ao interessado, quando aduz que "não atuou na apuração ou incorporação dos benefícios que lhe foram pagos ou, ainda, na execução da folha de salários. Essa não era uma incumbência sua e, se houve, em tese, pagamento que inobservou formalidade prévia (o que se admite exclusivamente por amor ao debate), essa responsabilidade não lhe pode ser imputada nem mesmo no plano meramente teórico."

23. Nesses termos, impende reconhecer que o interessado não é sujeito da ação eventualmente apontada como irregular; e, no mesmo sentido, ratificar a necessária presunção de boa-fé, que reveste as condutas dos agentes públicos, e que restou fartamente demonstrada nos autos.

24. Em análise de admissibilidade, verifico que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados ao interessado **Octávio Luiz Bromatti, ex-Diretor Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.**, não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constante nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

25. Ao contrário, sumariamente, registre-se que, a suposta omissão em fiscalizar o cumprimento dos prazos e procedimentos de pagamento dos benefícios, registre-se, durante o período de pandemia, que trouxe diversas flexibilizações de prazo e procedimentais, sequer eram da competência do interessado.

26. Compulsados os autos, acrescente-se que, todos os documentos encaminhados posteriormente (fl. 80 e seguintes, SEI nº 5735447), o foram em atendimento à solicitação da Gerência competente.

27. Em suma, em relação aos fatos alegados, pelo que consta nos autos, não há solidez nos argumentos e no acervo probatório juntados, que indiquem indícios mínimos, na conduta do interessado, que tenham o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

28. No condão, é oportuno lembrar que, para o recebimento de denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da representação e a instauração do competente processo de apuração ética.

29. Assim, não obstante a missão institucional desta CEP de zelar pelos valores tutelados pelos padrões comportamentais ditados pela Ética Pública, no caso em tela, a manifestação encaminhada, bem como os subsídios complementares recebidos, denotam a insuficiência material necessária a caracterizar uma infração ética.

30. Importa salientar que a a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos

internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que vela pela independência e autonomia de cada esfera.

31. Sobre tais questões, este Colegiado tem firme posicionamento de que não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídicoadministrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

00191.000200/2019-81. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

32. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela auditoria de procedimentos e fiscalização dos atos de gestão interna, de forma que, no caso em comento, respeitados os preâmbulos legais, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

33. É dizer, cabendo à CEP apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses, adentrar no caso em comento, perpassaria tal escopo, vez que implicaria imiscuir-se nos fatos relacionados à ordinária gestão interna das atividades desenvolvidas pela Administração Pública federal, extrapolando as atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007.

34. Nestes termos, ante o conjunto probatório, afastando as suposições iniciais, observa-se incontestemente que as medidas solicitadas foram prontamente adotadas para sanar eventuais inconsistências, sem resistência inapropriada ou ocultação de documentos que pudessem macular a conduta do interessado, ou atribuir-lhe dolo ou má fé em face aos procedimentos de estorno de verbas indenizatórias pagas a maior, de modo que não há que se falar em qualquer transgressão às normas éticas.

35. Deveras imperioso trazer à luz que este Colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

36. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

37. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar a conduta (ou falta de conduta) atribuída ao interessado **Octávio Luiz Bromatti, ex-Diretor Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.**, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III- CONCLUSÃO

38. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o

ARQUIVAMENTO do feito em face do interessado **Octávio Luiz Bromatti, ex-Diretor Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

39. É como voto.

40. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)** em 25/09/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6016277** e o código CRC **4C8A3BFE** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=